

Acórdão: 14.728/02/2^a
Impugnação: 40.010104516-17
Impugnante: Urbasa Urbanizadora Sartório Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Wigberto Romaneli/Outro
PTA/AI: 02.000200527-89
Inscrição Estadual: 707.852047.00-69
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto previsto nas mesmas com a operação realizada. Infração caracterizada, nos termos art. 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de fiscalização efetuada no trânsito, que a Autuada promoveu transporte de mercadorias constantes das notas fiscais 161756, 757 e 760 desacobertas de documentação fiscal, uma vez que tais documentos foram desclassificados pelo Fisco, por terem sido emitidos por Serveng Civilsan S/A, com sede em Aparecida (SP) e as mercadorias foram destinadas a Julieta Cavaliere Sartório situada no Rio de Janeiro, pelo que se exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regulamente constituído, Impugnação de fls. 25/28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 51.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças do processo, a Autuada Urbasa Urbanizadora Sartório Ltda promoveu o transporte das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 07, 11 e 15 que foram desclassificadas pela fiscalização, por conterem divergência no destinatário das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se pelos citados documentos, que os mesmos foram emitidos por Serveng Sivilsan S/A, com sede no Município de Aparecida (SP), com destino ao Rio de Janeiro.

A abordagem se deu no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godino na Rodovia MG/158, Km 28, no sentido São Paulo/Minas Gerais, constituindo, desta forma, um trajeto totalmente incompatível com a operação ora discutida.

Os argumentos da Impugnante são, preliminarmente, no sentido de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente autuação. No mérito, diz que ocorreu apenas um erro formal e que no corpo das notas fiscais autuadas consta o local de entrega das mercadorias como Varginha (MG), citando, ainda, as cartas de correção por ela emitidas.

A fiscalização não concorda com os argumentos da Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Preliminarmente, há de se considerar a legalidade na eleição do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista o disposto no art. 21, II, "c", da Lei nº 6.763/75.

Como é sabido, é vedado ao transportador aceitar despacho ou efetuar transporte de mercadorias sem observância do art. 148, parte geral do RICMS/96.

Os documentos fiscais objeto da autuação mostram como remetente da mercadoria um estabelecimento sediado em Aparecida (SP) e destinatário com sede no Rio de Janeiro, sendo que a abordagem se deu no município de Passa Quatro (MG), trajeto este totalmente incompatível com aquele descrito nos documentos fiscais.

Segundo informações dos motoristas, o real destino das mercadorias era efetivamente o município de Passa Quatro (MG) e este endereço consta nas notas fiscais avulsas de fls. 18/20, cujas notas foram emitidas para acobertar o transporte da mercadoria até o seu destino final.

Com relação às Cartas de Correção mencionadas pela Impugnante, estas foram emitidas em data posterior à ação fiscal, motivo pelo qual não se prestam para argumento de defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Lúcia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 07/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/RC

CC/MG